

MAIO /2009

**PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DESTILARIA SANTA
FANY LTDA**

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	5
2.	ENDIVIDAMENTO GERAL.....	6
3.	RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	7
3.1.	TRABALHISTAS.....	7
3.2.	QUIROGRAFÁRIOS.....	8
3.2.1.	SUBCLASSE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS RURAIS COM CRÉDITOS NO VALOR DE ATÉ R\$1.000.000,00.....	8
3.2.1.1	FORMA DE PAGAMENTO.....	8
3.2.2.	SUB CLASSE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS RURAIS COM CRÉDITOS NO VALOR ACIMA DE R\$1.000.000,00.....	8
3.2.2.1.	CARÊNCIA.....	8
3.2.2.2.	FORMA DE PAGAMENTO.....	9
3.2.3.	OUTROS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM CRÉDITOS NO VALOR ATÉ R\$ 5.000.000,00.....	9
3.2.3.1.	CARÊNCIA.....	9
3.2.3.2.	FORMA DE PAGAMENTO.....	9

3.2.4. OUTROS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM CRÉDITOS NO VALOR ACIMA DE R\$5.000.000,00.....	9
3.2.4.1. CARENIA.....	9
3.2.4.2. FORMA DE PAGAMENTO.....	10
3.2.5. OUTRAS CONDIÇÕES.....	10
3.3. CREDORES COM GARANTIA REAL.....	11
3.3.1. GARANTIA REAL COM CRÉDITO ATÉ R\$ 1.000.000,00.....	11
3.3.1.1. CARÊNCIA.....	11
3.3.1.2. FORMA DE PAGAMENTO.....	11
3.3.1.3. GARANTIAS.....	11
3.3.1.4. JUROS SOBRE OS CRÉDITOS.	11
3.3.2. GARANTIA REAL COM CRÉDITO ACIMA DE R\$1.000.000,00.....	12
3.3.2.1. CARÊNCIA.....	12
3.3.2.2. FORMA DE PAGAMENTO.....	12
3.3.2.3. GARANTIAS.....	12
3.3.2.4. JUROS SOBRE OS CRÉDITOS.....	13
3.4. RESUMO DAS PRINCIPAIS PROPOSTAS DE PAGAMENTO.....	14
3.5. CREDOR PRIVILÉGIO GERAL- EXTRACONCURSAL.....	15
3.6. EXCEDENTE DE CAIXA.....	15
3.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	16
3.8. ACOMPANHAMENTO OPERACIONAL E FINANCEIRO.....	16
3.9. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	16

3.10.	CRÉDITOS POSTERIORES A SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES.....	17
3.11.	OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS NA EMPRESA VISANDO RECUPERAÇÃO.....	17
3.11.1.	UTILIZAÇÃO DE LEILÃO REVERSO.....	17
3.11.2.	NEGOCIAÇÃO PASSIVO FISCAL.....	17
3.11.3.	IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO.....	17
3.11.4.	PLANO DE INVESTIMENTOS.....	18
4.	APROVAÇÃO DO PLANO.....	18
5.	CONCLUSÃO.....	21

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo á atividade econômica.”(LEI 11.101/05)

1. INTRODUÇÃO

O presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13/01/2010 tem como objetivo maior, entre outros, propor alterações quanto ao cronograma e condições de pagamentos aos credores, além de estabelecimento de outros aspectos inerentes ao processo de recuperação da DESTILARIA SANTA FANY.

Essas alterações ao Plano Original representam alternativas para o pagamento das obrigações da DESTILARIA SANTA FANY LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visando sempre a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e a preservação da empresa como estímulo da atividade econômica.

Considerando a necessidade de apresentar aos credores detalhes sobre as condições de pagamento aos credores da empresa, a DESTILARIA SANTA FANY LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresenta a presente proposta de modificação e Consolidação do Plano que deverá ser submetida à discussão e votação em Assembléia Geral de Credores a ser realizada no dia 06 de maio de 2010 em primeira convocação e dia 12 de maio de 2010 em segunda convocação.

Fica desde já estabelecido que, salvo se de outra forma indicado, de modo expresso, aplicam-se à presente proposta de modificação e consolidação, as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.

2. ENDIVIDAMENTO GERAL

O quadro geral dos credores sujeitos à Recuperação Judicial em razão das diversas impugnações e habilitações de crédito nos autos do processo passou a ter a seguinte composição:

CLASSE	VALOR R\$
<i>TRABALHISTA</i>	<i>4.651.185,61</i>
<i>QUIROGRAFÁRIO</i>	<i>91.417.805,73</i>
<i>GARANTIA REAL</i>	<i>27.674.729,67</i>
TOTAL	123.743.721,01

3. RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

3.1. TRABALHISTAS

Os créditos trabalhistas, inclusos no quadro de credores da recuperação judicial serão pagos em 12 parcelas mensais iguais e consecutivas, sendo a primeira paga 30 dias após a sentença que homologar a aprovação do Plano e as restantes no mesmo dia dos meses subseqüentes. Da mesma forma, todos os créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial reconhecidos após a aprovação do presente plano serão liquidados da mesma maneira, ou seja, em 12 parcelas mensais após a sentença que reconhecer o valor como líquido e certo.

3.2. QUIROGRAFÁRIOS

A classe de quirografários será subdivida em 4 subclasses a saber:

- Quirografários Rurais Até R\$ 1.000.000,00
- Quirografários Rurais Acima de R\$ 1.000.000,00
- Outros Quirografários Até R\$ 5.000.000,00
- Outros Quirografários acima de R\$ 5.000.000,00

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para cada uma das subclasses:

3.2.1. SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS RURAIS COM CRÉDITOS ATÉ R\$ 1.000.000,00

3.2.1.1. FORMA DE PAGAMENTO

Pagamento de 100% (cem por cento) sobre o valor individual homologado pelo juízo da recuperação judicial, que serão pagos em 2 (duas) parcelas semestrais consecutivas a iniciar a primeira parcela até 6 meses e a segunda até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial.

3.2.2. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS RURAIS COM CRÉDITOS ACIMA DE R\$1.000.000,00.

3.2.2.1. CARÊNCIA

Será concedido à “recuperanda” 12 (doze) meses de carência para início do pagamento dos *“Credores quirografários Parceiros Rurais com créditos superiores a 1 (hum) milhão de reais”*, após a sentença que homologar o plano de recuperação judicial.

3.2.2.2. FORMA DE PAGAMENTO

Pagamento de 100% (cem por cento) sobre o valor individual homologado pelo juízo da recuperação judicial, que serão pagos com 12 (doze) meses de carência, após a homologação do plano de recuperação judicial e em até 3 (três) anos para pagamento em 6 (seis) parcelas semestrais consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga imediatamente após o período de carência, ou seja no 13º mês.

3.2.3. OUTROS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM CRÉDITOS NO VALOR DE ATÉ R\$5.000.000,00.

3.2.3.1. CARÊNCIA

Será concedido à “recuperanda” 24 (vinte e quatro) meses de carência para início do pagamento dos *“Outros Credores quirografários com créditos até 5 (cinco) milhões de reais”*, após a sentença que homologar o plano de recuperação judicial.

3.2.3.2. FORMA DE PAGAMENTO

Pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor individual homologado pelo juízo da recuperação judicial, que serão pagos, com 24 (vinte e quatro) meses de carência, após a homologação do plano de recuperação judicial e 10 anos para pagamento em parcelas semestrais consecutivas a iniciar 6 (seis) meses após o período de carência.

3.2.4. OUTROS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM CRÉDITOS NO VALOR DE ACIMA DE R\$ 5 MILHÕES DE REAIS.

3.2.4.1. CARÊNCIA

Será concedido à *“recuperanda”* 24 (vinte e quatro) meses de carência para início do pagamento dos *“Outros Credores quirografários com créditos acima de 5 (cinco) milhões de reais”*, após a sentença que homologar o plano de recuperação judicial.

3.2.4.2. FORMA DE PAGAMENTO

Pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor individual homologado pelo juízo da recuperação judicial, que serão pagos em 10 (dez) anos para pagamento em parcelas semestrais consecutivas a iniciar 6 meses após o período de carência.

3.2.5. OUTRAS CONDIÇÕES

- Para todas as sub classes de Credores Quirografários será dado o direito a participar do “Leilão Reverso de Créditos”, conforme abaixo evidenciado:
- A participação será feita pelo saldo dos créditos após o cômputo do deságio previsto em cada subclasse.
- Para o “Leilão Reverso de Créditos” será destinado o percentual de 40% do excedente de caixa, a ser utilizado para aquisição de créditos com deságio.
- Vencerão o leilão reverso os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio oferecida.
- Não haverá correção monetária ou juros para nenhuma das subclasses de credores quirografários

3.3. CREDORES COM GARANTIA REAL

A classe de garantia real será subdivida em duas subclasses a saber:

- Garantia Real Até R\$ 1.000.000,00;
- Garantia Real Acima de R\$ 1.000.000,00.

3.3.1. GARANTIA REAL ATÉ R\$ 1.000.000,00

3.3.1.1 CARÊNCIA

Será concedido à “recuperanda” 12 (doze) meses de carência, após a sentença que homologar o plano de recuperação judicial, para início do pagamento dos credores com Garantia Real.

3.3.1.2 FORMA DE PAGAMENTO

Os créditos com Garantia Real até R\$ 1.000.000,00 serão pagos após o período de carência, estipulado no item 3.3.1.1, em 24 (vinte e quatro) meses, com parcelas semestrais consecutivas a iniciar 6 (seis) meses após o término do período de carência.

3.3.1.3 GARANTIAS

Todas as garantias existentes nos contratos iniciais serão preservadas aos credores desta classe, fazendo-se necessária a renovação das mesmas pelo período que vigorar o presente plano.

3.3.1.4 JUROS SOBRE OS CRÉDITOS

O saldo de cada credor garantia real será atualizado anualmente à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, a partir da homologação do presente plano de recuperação judicial. Essa taxa foi estabelecida

haja vista que a atual crise financeira internacional e a situação da empresa não permitem a remuneração de capital de seus credores com outros índices ou indicadores adotados pelo mercado financeiro.

3.3.2. GARANTIA REAL ACIMA R\$ 1.000.000,00

3.3.2.1 CARÊNCIA

Será concedido à “recuperanda” 12 (doze) meses de carência, total (principal e juros) e mais 12 (doze) meses nos quais serão pagos somente os juros, sem amortização do principal, os prazos acima citados serão contados após a sentença que homologar o plano de recuperação judicial.

3.3.2.2 FORMA DE PAGAMENTO

Os créditos com Garantia Real serão pagos após o período de carência, estipulados no item 3.3.2.1, em 5 (cinco) anos com parcelas semestrais consecutivas a iniciar 6 (seis) meses após o término do período de carência. Os juros referente ao carregamento da dívida devem ser liquidados, a partir do 12° mês em 2 parcelas semestrais consecutivas, a primeira com vencimento no 18° mês (juros referente aos 12 primeiros meses de carregamento da dívida – 1° ano) e a segunda com vencimento no 24° mês (juros referente aos 12 meses seguintes - 2° ano) , após a homologação do presente plano.

3.3.2.3 GARANTIAS

Todas as garantias existentes nos contratos iniciais serão preservadas aos credores desta classe, fazendo-se necessária a renovação das mesmas pelo período que vigorar o presente plano.

3.3.2.4 JUROS SOBRE OS CRÉDITOS

O saldo de cada credor garantia real será atualizado anualmente à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, a partir da homologação do presente plano de recuperação judicial. Essa taxa foi estabelecida haja vista que a atual crise financeira internacional e a situação da empresa não permitem a remuneração de capital de seus credores com outros índices ou indicadores adotados pelo mercado financeiro.

3.4 RESUMO DAS PRINCIPAIS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

Para facilitar a visualização das propostas de pagamento, apresentamos, a seguir o resumo das propostas efetuadas pela “recuperanda”.

CLASSE		CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA PAGAMENTO	1o. PAGAMENTO
Trabalhistas			0%	12 parcelas mensais	30 dias após homologação
Quirografários	Rural até R\$ 1 milhão		0%	2 parcelas semestrais	até 6 meses após homologação
	Rural acima de R\$ 1 milhão	12 meses	0%	6 parcelas semestrais	13° mês após homologação
	Outros até R\$ 5 milhões	24 meses	50%	20 parcelas semestrais	6 meses após carência
	Outros acima de R\$ 5 milhões	24 meses	80%	20 parcelas semestrais	6 meses após carência
Garantia Real	até 1 milhão	12 meses	0%	4 parcelas semestrais	6 meses após carência
	acima de 1 milhão	24 meses principal	0%	10 parcelas semestrais	6 meses após carência
		12 meses juros	0%	10 parcelas semestrais	6 meses após carência

3.5 CREDOR PRIVILÉGIO GERAL – EXTRA CONCURSAL

O credor que fornecer novo crédito, serviço ou mercadorias será reclassificado para a classe de “**CREDOR PRIVILÉGIO GERAL**”. Esses novos créditos devem compor capital de giro para a “*recuperanda*” assim sendo no caso de mercadorias/serviços os mesmos devem possuir os prazos de venda de acordo com as práticas de mercado (no caso de entidades financeiras o valor deverá ser a título de financiamento para recomposição de canaviais e/ou investimentos em melhoria no parque fabril e/ou para “**CAPITAL DE GIRO**”).

O credor que participar desta classe terá prioridade na distribuição do excedente de caixa, proporcionalmente a quantia que foi concedida na forma de crédito “**Extra Concursal**”.

3.6 EXCEDENTE DE CAIXA

A distribuição do excedente de caixa quando gerado, serão utilizados para antecipação dos pagamentos, na seguinte forma:

- a) 40% para LEILÃO REVERSO;
- b) 40% para CREDORES com privilégio geral”;
- c) 20% para CAPITAL DE GIRO.

Caso haja saldo remanescente não utilizado determinada ao Leilão Reverso será destinado para classe credor com privilégio geral.

Ao fechamento de cada Trimestre do exercício social do lucro líquido do exercício, ajustado dos fatos econômicos (depreciação, amortização), bem como dos investimentos para a manutenção e expansão das operações resultará o excedente de caixa para fins de destinação deste item. (Anexo III Fluxo de caixa livre)

3.7 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Se houver a alienação de ativos fica autorizada a distribuição do resultado dessa alienação da seguinte forma:

- a) 20% para capital de giro
- b) 80% para o pagamento dos credores por meio de “leilão reverso” utilizando a seguinte ordem: credores com privilégio geral; quirografários Produtores Rurais, credores com Garantia Real, demais Credores Quirografários e Credores Extra concursais que aderirem a este Plano de Recuperação.

3.8 ACOMPANHAMENTO OPERACIONAL E FINANCEIRO

A empresa contratará assessoria operacional e estratégica especializada no setor “sucro-alcooleiro” a citar a empresa MBF AGRIBUSINESS–Assessoria, Gestão e Monitoramento. A empresa contratada acompanhará os resultados obtidos pela “recuperanda” e auxiliará na implementação de ferramentas de gestão e controle para otimização da operação e redução de custos, assim como participará na elaboração do “CAPEX” (Capital Expenditure – capital utilizado para adquirir ou melhorar os bens físicos da empresa).

3.9 OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Poderão ser utilizados outros meios de prover a recuperação da empresa, conforme estabelece o art. 50 da Lei 11.101/05, sendo que todas as medidas abaixo podem ser tomadas desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas a serem implantadas.

- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

- Alteração do controle societário (Alienação da empresa);
- Trespasse ou arrendamento do estabelecimento;
- Venda parcial dos bens;
- Administração compartilhada;
- Emissão de valores mobiliários;
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

3.10 CRÉDITOS POSTERIORES A SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES

Os créditos de qualquer natureza, reconhecidos após a publicação da segunda relação de credores da Destilaria Santa Fany serão pagos da mesma forma que a prevista para os créditos de sua respectiva subclasse.

3.11 OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS NA EMPRESA VISANDO RECUPERAÇÃO

3.12.1 Utilização de Leilão Reverso

A administração da empresa pretende efetuar o “leilão reverso de créditos” (possibilidade dos credores resgatarem parte de seus créditos antecipadamente em cada ano) e o privilégio ao fornecedor parceiro.

3.11.2 Negociação Passivo Fiscal

A empresa buscará acordo com os órgãos fiscais visando financiamento especial de suas dívidas tributárias. Essa previsão de parcelamento especial está contida no artigo 68 da Lei 11.101/05.

3.11.3 Implementação de métodos de segurança do trabalho

A empresa implementará política de segurança do trabalho em padrões aceitáveis pela atual legislação trabalhista.

3.11.4 Plano de Investimentos

A empresa irá implementar plano de investimentos que sejam necessários para o aumento da produtividade e na capacidade de produção de etanol e açúcar;

4 APROVAÇÃO DO PLANO

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a DESTILARIA SANTA FANY LTDA, a qualquer título, inclusive por avais e fianças, de seus sócios e respectivos cônjuges, referente aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado, salvo se de maneira diversa e expressa tiver sido pactuado pelas referidas pessoas físicas em ação própria. Para os credores da classe “GARANTIA REAL” os efeitos da cláusula acima não são válidos, ou seja, não haverá suspensão das ações contra avalistas ou coobrigados de qualquer natureza, podendo o credor da classe de “GARANTIA REAL” dar seguimento nas execuções propostas, principalmente contra os coobrigados, não importando o seu voto favorável à aprovação do plano, caso seja este o caso, na concordância com a suspensão das ações de execução, nem no impedimento de interposição de outras medidas de cobrança em face dos coobrigados, sendo que a novação citada no presente plano não alcança os coobrigados, que continuarão a ser demandados pelo valor integral da dívida, seja através das ações em curso, seja através de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

É vedada ainda a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, resilição ou alteração do Plano aprovado, não se sujeitando este disposto aos credores com GARANTIA REAL, conforme disposto acima.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na recuperação Judicial, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da empresa e dos seus devedores solidários sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório.

Nos Anexos II e III se encontram novas projeções das Demonstrações dos Resultados dos Exercícios e do Fluxo de Caixa para o período de pagamento do Plano.

A aprovação do plano acarretará por força do disposto art.59 da lei 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação, sendo que todas as garantias pré-existentes permanecem inalteradas, sendo que para os credores da classe GARANTIA REAL o presente plano não significa novação da dívida, nem o seu alcance sobre os coobrigados, que poderão continuar a ser demandados pelo valor integral da dívida, seja através das ações em curso, seja através de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

Com a aprovação do Plano a novação se estenderá também ao sócio Jacques Samuel Blinder que consta como devedor solidário da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, exceto para os créditos inscritos na classe de "GARANTIA REAL", os quais poderão continuar a serem cobrados em face do sócio Jacques Samuel Blinder.

O MM. Juízo da Recuperação será o competente para solucionar as controvérsias surgidas na aprovação, modificação e/ou cumprimento do presente Plano de Recuperação, durante os 2 (dois) anos seguintes à respectiva aprovação em assembléia geral de credores (AGC). Após o término desse prazo e encerramento da recuperação judicial, quaisquer controvérsias

relacionadas ao presente Plano de Recuperação deverão ser dirimidas por um dos juízes Cíveis da Comarca de Regente Feijó- SP.

Esta proposta de Modificação é firmada pelo representante legal da Empresa DESTILARIA SANTA FANY, Jacques Samuel Blinder.

Para os credores tomarem ciência, este plano estará à disposição no Processo de Recuperação Judicial.

O Quadro Geral de Credores será consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação.

As cláusulas que não foram alteradas pelo presente aditamento permanecem tal como dispostas no plano originalmente apresentado pela Destilaria Santa Fany.

5 CONCLUSÃO

Nestes termos, pedem a juntada do presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial aos autos, para ciência e aprovação pelos credores da DESTILARIA SANTA FANY.

Regente Feijó, 05 de maio de 2010.

DESTILARIA SANTA FANY - em Recuperação Judicial.

Jacques Samuel Blinder

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I - QUADRO DE CREDORES

ANEXO II- DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO

ANEXO III- FLUXO DE CAIXA